

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.704 - CE (2012/0195363-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUCIANO LEITÃO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO LEITÃO V DE FIGUEIREDO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CIRO DAHER DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS QUE PRETENDEM, NOVAMENTE, A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. **PLEITO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ATENTADO AO DIREITO DE RECORRER E À JURISDIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ARTS. 17, VII, C/C ART. 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS REINCIDENTES. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Configura afronta ao exercício da jurisdição e aos princípios democráticos de acesso à Justiça e de razoável duração do processo - *contempt of court*, as repetidas e infundadas insurgências recursais, devendo ser contida essa prática com os recursos previstos em lei.
2. Sendo manifestamente incabíveis os quatro aclaratórios já opostos, todos rejeitados ou não conhecidos, tem-se por caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, devendo ser aplicada a multa e a indenização à parte embargada, nos termos do art. 18, além da multa por embargos protelatórios, na forma do do art. 538, parágrafo único, todos do CPC.
3. Adequada - e saudável à higidez da relação processual e ao exercício da jurisdição - a certificação do trânsito em julgado da última decisão proferida à luz da legítima pretensão recursal.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa e certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma

Superior Tribunal de Justiça

do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação de multa e certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.704 - CE (2012/0195363-7)

EMBARGANTE : LUCIANO LEITÃO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO LEITÃO V DE FIGUEIREDO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CIRO DAHER DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se do quarto embargos de declaração opostos por LUCIANO LEITÃO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTRO em face do acórdão desta Quarta Turma, que rejeitou anteriores aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS QUE PRETENDEM, NOVAMENTE, A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PLEITO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se a insurgência apresentada contra decisão colegiada é manifestamente incabível, não ocorre a interrupção do prazo recursal, sendo manifestamente incabível a pretensão de rediscutir o mérito do agravo regimental anteriormente interposto.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. - fls. 1.317.

Inconformados, os embargantes insistem nas mesmas razões dos recursos anteriores, defendendo a existência de omissões, obscuridades, contradições e pontos duvidosos - fls. 1.322-1.329.

É o relatório.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.704 - CE (2012/0195363-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUCIANO LEITÃO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO LEITÃO V DE FIGUEIREDO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CIRO DAHER DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS QUE PRETENDEM, NOVAMENTE, A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PLEITO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ATENTADO AO DIREITO DE RECORRER E À JURISDIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ARTS. 17, VII, C/C ART. 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS REINCIDENTES. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Configura afronta ao exercício da jurisdição e aos princípios democráticos de acesso à Justiça e de razoável duração do processo - *contempt of court*, as repetidas e infundadas insurgências recursais, devendo ser contida essa prática com os recursos previstos em lei.
2. Sendo manifestamente incabíveis os quatro aclaratórios já opostos, todos rejeitados ou não conhecidos, tem-se por caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, devendo ser aplicada a multa e a indenização à parte embargada, nos termos do art. 18, além da multa por embargos protelatórios, na forma do do art. 538, parágrafo único, todos do CPC.
3. Adequada - e saudável à higidez da relação processual e ao exercício da jurisdição - a certificação do trânsito em julgado da última decisão proferida à luz da legítima pretensão recursal.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa e certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

É a quarta oposição subsequente de embargos de declaração, todos rejeitados ou não conhecidos, diante do caráter protelatório.

Trata-se, como se vê, de inequívoco abuso do direito de recorrer, que não se coaduna com o princípio democrático de acesso à justiça e de célere solução da lide, constitucionalmente assegurados, evidenciando verdadeiro atentado à atividade jurisdicional - *contempt of court*.

No presente caso, insiste na defesa de duas teses absurdas: a **primeira**, de nulidade do julgamento monocrático, por ausência de parecer do MPF, o que foi rechaçado pelo próprio *parquet* - fls. 1.097-1.103; a **segunda**, mais absurda ainda, de inconveniência no breve julgamento dos recursos internos, chegando ao cúmulo de sustentar que "*causa estranheza máxima a celeridade imprimida a este processo*", o que vai de encontro à expectativa de todo jurisdicionado em qualquer lugar do mundo e às tentativas sempre mais atentas do Constituinte derivado, do Judiciário e do Legislador de imprimir celeridade aos processos judiciais.

Nessas circunstâncias, conforme já sedimentada a jurisprudência do STJ, caracteriza litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa do art. 17 do CPC cumulada com a multa do art. 538 do mesmo diploma, além de permitir, desde logo, a declaração de trânsito em julgado.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DA TURMA DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS DEPOIS DE JULGADA A TERCEIRA SÉRIE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADOS OS PEDIDOS SECUNDÁRIOS.

1. Hipótese em que o Impetrante, depois de julgada a terceira série de embargos de declaração em cada um dos processos indicados (Ag n.º 1.371.959/RS, REsp n.º 997.604/RS, REsp n.º 1.063.775 e REsp n.º 1.206.909/RS), insurge-se contra a determinação da Eg. Terceira Turma, acolhendo o voto do Relator, o eminente Ministro Sidnei Beneti, de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem. Aduz o Impetrante que foi impedido de manejar embargos de divergência, razão pela qual pede o retorno dos autos para a retomada do processamento do feito.

2. Seguiu-se ainda a oposição de quarta e quinta séries de embargos de declaração, todos não conhecidos.

3. A utilização indevida e abusiva de sucessivos recursos manifestamente protelatórios enseja a medida drástica adotada pelo Relator e convalidada

pela Turma julgadora.

4. 'O processo não é um jogo de espertezas, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos da cidadania' (REsp 65.906/DF, QUARTA TURMA, Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 25/11/1997, DJ de 02/03/1998, p. 93).

5. Poderia o causídico ter oposto os embargos de divergência, no entanto, se preferiu reiterar embargos de declaração, com o nítido propósito protelatório, assumiu o risco de perder a oportunidade do recurso, em tese, cabível.

6. Nesse cenário, não se verifica a alegada violação do direito de recorrer, ao revés, constata-se a adequada resposta do órgão julgador à postura atentatória à atividade jurisdicional (*contempt of court*), conduta que era passível até de condenação por litigância de má-fé, sanção da qual foi poupado o recorrente. Precedentes do STF e do STJ.

7. Segurança denegada, restando prejudicados os pedidos secundários e o de liminar.

(MS 20.873/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. O acórdão embargado é expressamente claro quanto aos óbices para conhecimento dos diversos recursos que a embargante insiste em interpor, ante a constatação de intempestividade do agravo regimental, bem como a interposição de recurso inexistente em decorrência da ausência de procuração dos advogados nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Não surpreende este Relator a constatação de que os presentes embargos de declaração foram opostos novamente por advogado que não possui poder de representação da embargante.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

5. É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação para certificar o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 819/824 (e-STJ).

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

3. Assim, à luz desse entendimento, e considerado a inequívoca intenção lesiva ao adequado andamento do processo e à tutela jurisdicional, condeno os embargantes por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, VII, c/c 18, *caput* e §§ 1º e

Superior Tribunal de Justiça

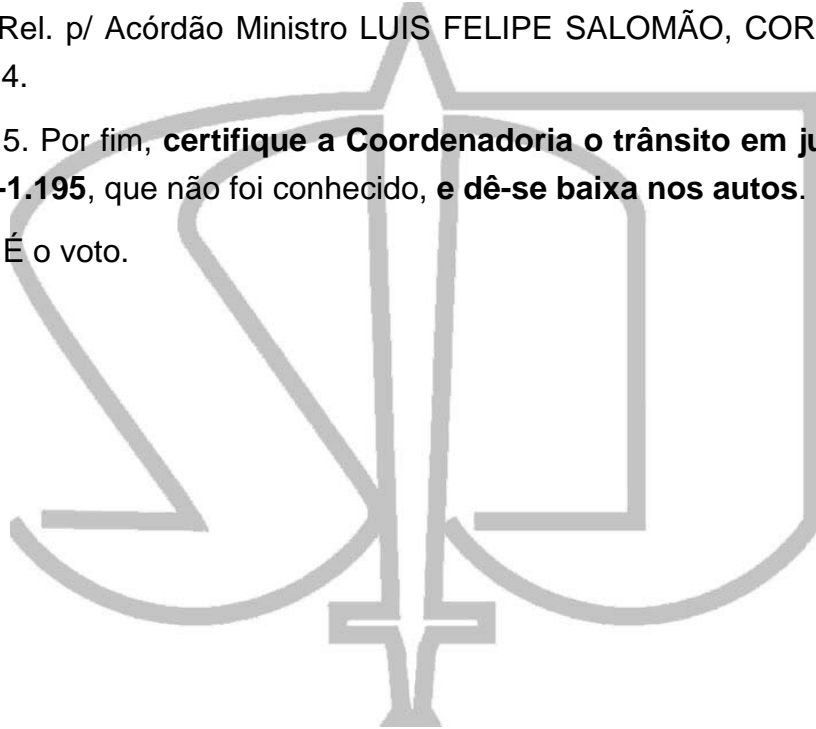
2º, do CPC, ao pagamento de multa de 1% e indenização à parte embargada, que fixo, desde logo em 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

4. Além do mais, diante da reiterada oposição de embargos protelatórios, aplico também multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante da reincidência.

Frise-se que conforme entendimento assentado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, é cabível a cumulação dessas multas, por possuírem natureza diferente - Resp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Dje de 17/03/2014.

5. Por fim, **certifique a Coordenadoria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1.190-1.195, que não foi conhecido, e dê-se baixa nos autos.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2012/0195363-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 231.704 / CE**

Números Origem: 2006002112604 2007000297400 20070002974005 86530520078060001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO LEITÃO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO LEITÃO V DE FIGUEIREDO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CIRO DAHER DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO LEITÃO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO LEITÃO V DE FIGUEIREDO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CIRO DAHER DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa e certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.